

A IDENTIFICAÇÃO DO PSICOPATA E AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

THE IDENTIFICATION OF THE PSYCHOPATH AND THE CRIMINAL CONSEQUENCES

¹ASSOLARI, C.M¹; ²LOPES, S. T.²; ³VIEIRA, B. C³; ⁴WLASIUK O. L. A⁴
^{1,2,3e4}Departamento de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

É visível que está havendo um aumento quanto ao índice de violência, crimes bárbaros, cruéis, que chocam a sociedade cada vez com mais frequência, motivados por razões egoístas e torpes. O autor destes crimes cruéis e violentos pode ser um psicopata. E o objetivo deste trabalho é mostrar a importância da identificação do psicopata desde a ocorrência do crime até a identificação do autor, ou seja, a partir da instauração do inquérito policial, antes da ação penal. A metodologia adotada baseia-se em pesquisas bibliográficas que mostram que o caminho para esta identificação seria desde logo aplicar ao sujeito ativo o exame de incidência de insanidade mental e que dentro desse exame houvesse a aplicação do teste PCL-R - um questionário com a finalidade de verificar, por meio de pontuação, se o autor é ou não um psicopata - e assim recairá sobre o agente a correta culpabilidade, ou seja, a semi-imputabilidade, que fará toda diferença no momento trifásico da aplicação da pena, onde o magistrado terá duas alternativas: reduzir a pena ou aplicar uma medida de segurança. Portanto, este trabalho mostra, que é possível trilhar um caminho preventivo, em favor da ordem pública e do bem social, que tem como finalidade tirar das ruas e punir adequadamente estes seres sem sentimentos, literalmente.

Palavras-chave: Incidência de Insanidade Mental; Psicopatia; Semi-imputabilidade; Teste PCL-R

ABSTRACT

It is apparent that there is been a rise in the rate of violence, cruel and barbarians crimes, which clash society occurs with increasing frequency, motivated by selfish and fools reasons, occur that the author of these cruel and violent crimes can be a psychopath. This paper has as objective to show the importance of the identification the homicidal psychopath since the occurrence of the crime and the identification of the author, that is, from the establishment of the police investigation, before the criminal process. The adopted methodology is based on bibliographic research pointing the way for this identification, would be since soon, applying to the author examining incidence of mental insanity, and important it would be that inside of this exam there was the application of the PCL-R test, which is a questionnaire that will check trough a score if the author is or not a psychopath, and will fall on the correct agent culpability, that is, the half-imputability, that will make all difference at the three-phase moment of there application of the penalty, where the judge will have two alternatives, reduce the penalty or apply a measure of security, which would be the most adequate, as the psychopathy has no treatment, having high chances of the agent to reoccur in practice of crimes. It is important to mention that this paper aims to point a preventive way, for the public order and the social welfare, that has as purpose to take off of the streets and to punish adequality these unfeeling beings, literally.

Keywords: Half-Imputability. Incidence Mental Insanity.PCL-R Test. Psychopath.

¹Anna Letícia de Oliveira Wlasiuk

² Carolina Beatriz Vieira

³ Mariana da Costa Assolari

⁴Thiago Silani Lopes

INTRODUÇÃO

É visível que está havendo um acréscimo quanto ao índice de violência. Tornaram-se comuns crimes bárbaros e violentos por motivos cada vez mais torpes e egoísticos.

Ocorre que existe uma minoria em meio à sociedade que não sente a dor do próximo, gosta de ver o sofrimento alheio, sente prazer nisso. O impasse é que são criminosos diferenciados. E como identificá-los? Como puni-los adequadamente de modo que o Estado consiga mantê-los afastados da sociedade para que não cometam novos crimes?

É imprescindível que haja averiguação da vida pregressa dos homicidas que demonstram características psicopáticas. Então posteriormente faz-se necessária a realização da dosimetria da pena, bem como seu cálculo e, se necessário, requerer sua internação mediante medida de segurança.

Pois, diferentemente de um homicida comum, o psicopata não se regenera e certamente voltará a cometer mais crimes, haja visto que não sente culpa, remorso, ele irá fazer o que for necessário para chegar ao fim desejado com intuito de se sentir pleno e realizado.

DESENVOLVIMENTO

Da Imputabilidade

Destarte, deve-se deixar claro o que é crime e quem pode ser responsabilizado pela sua prática. Definir quem pode ser sujeito ativo da conduta delituosa e quem será responsabilizado e quem não será irá ajudar a esclarecer a diferença entre um criminoso comum, o qual é passível de arrependimento, ressocialização, que poderá aprender com o seu erro, tornando a punição, de modo geral, um verdadeiro aprendizado e conseqüentemente não irá voltar a cometer novos crimes, daquele criminoso psicopata, que em geral, trata-se de pessoa que possui um *déficit* relacionado ao sentimento, remorso. Este tipo de criminoso não entenderá a consequência do seu ato praticado com a aplicação da mesma punição aplicada ao criminoso considerado “normal”, não sendo passível de ressocialização; logo, não é possível que volte a viver em sociedade sem que volte a cometer novos crimes.

Desta forma, saber diferenciar o autor do ato delituoso é fundamental para a melhor compreensão do tema abordado.

Do Crime

Segundo Capez (2011, p.134), “o crime pode ser conceituado sob os aspectos material, forma e analítico.

O Direito Penal cuida de fatos, podendo ser de dois tipos: os fatos da natureza, os quais são juridicamente irrelevantes, e os fatos humanos, os quais podem ser desejados ou indesejados. Para saber se o fato é desejado ou indesejado é necessário analisar a conduta, o resultado, o nexos causal e a sua tipicidade.

Fato típico, em um breve conceito é o “fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal” (CAPEZ, 2011, p. 136).

O fato típico possui quatro elementos: conduta dolosa ou culposa, aquelas penalmente relevantes; resultado, que é a “modificação no mundo exterior provocada pela conduta” (CAPEZ, 2011, p.177); nexos causal, “o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este (CAPEZ, 2001, p. 178); e tipicidade (fato real perfeitamente adequado ao tipo).

Esgotados os quatro elementos do fato típico, tem-se o segundo requisito: a ilicitude, também conhecida como antijuridicidade.

Logo, por ilicitude entende-se uma relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo, inexistindo qualquer exceção determinando, fomentando ou permitindo a prática da conduta típica, não justificada, salvo quando se esta diante de causas excludentes (CAPEZ, 2011)

Quanto às excludentes de ilicitude Guilherme de Souza Nucci (2005), em sua obra, ensina com maestria que diante de uma excludente de antijuridicidade o ato que inicialmente era ilícito, torna-se lícito, uma vez que “se presente uma das causas relacionadas no art. 23 do Código Penal, está-se afastando um dos elementos do crime, que é a contrariedade da conduta ao direito” (NUCCI, 2005, p. 213).

Ressaltando que as causas excludentes de ilicitude tratam-se do *estado de necessidade*, *legítima defesa*, *estrito cumprimento do dever legal* e o *exercício regular de direito*, todos previstos na Parte Geral do Código Penal, mais precisamente no artigo 23, do Código Penal, bem como se pode encontrar uma excludente de ilicitude na Parte Especial do referido diploma legal, tratando-se, por exemplo, do aborto necessário, encontrado no artigo 128, inciso I.

Da Culpabilidade

Cabe destacar a existência das correntes que envolvem a culpabilidade. Há vários conceitos analíticos sobre a estrutura do crime, e nestes vários pontos de vistas é que se encontram dois importantes conceitos que até hoje são discutidos entre diversos doutrinadores (NUCCI, 2005).

Exemplo disso é o pensamento dos respeitados doutrinadores do campo do direito penal Guilherme de Souza Nucci (2005) e Fernando Capez (2011), sendo o primeiro adepto do conceito *tripartite* e o segundo do conceito *bipartite*, ambos apresentam em suas obras razões convincentes sobre qual corrente seguir.

Resumidamente, temos a estrutura *bipartite* ou bipartida do crime, ou seja, o crime é um fato típico e ilícito, logo a culpabilidade não faz parte da estrutura do crime, ela é tratada separadamente: primeiro é analisado se o fato é típico e ilícito e então analisar se a conduta é culpável ou não (CAPEZ, 2011). Estrutura atualmente aceita e defendida por Fernando Capez (2011, p. 135), sendo que “não existe crime culpado, mas autor de crime culpado”.

Por outro lado, temos a estrutura *tripartite* ou tripartida do crime, onde além da soma de um fato típico com a ilicitude, soma-se também a culpabilidade, ou seja, a culpabilidade faz parte da estrutura do crime;

Sob o ponto de vista adotado pela corrente majoritária, a culpabilidade, embora não seja requisito para uma conduta ser considerada criminosa, é tida como um pressuposto para imposição de pena (CAPEZ, 2011).

A culpabilidade possui três pressupostos que devem ser preenchidos para que haja a responsabilização do agente por sua conduta ilícita praticada, quais sejam, a *potencial consciência da ilicitude* (trata-se do erro de proibição), a *exigibilidade de conduta diversa* (coação moral irresistível e obediência hierárquica) e a *imputabilidade* (capacidade de entender a ilicitude do fato e ter total condição de controle sobre a sua vontade) (CAPEZ, 2011). Em síntese “só haverá

culpabilidade se: o agente for imputável; dele for exigível conduta diversa; houver culpa” (CAPEZ, 2011, p. 329).

Acerca do tema aqui estudado e pesquisado, faz-se necessário esclarecer alguns pontos quanto à imputabilidade do agente, ou seja, sobre entender quem é imputável. Fernando Capez (2011, p. 331), ensina quanto a imputabilidade penal:

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Desta forma, para ser considerado imputável, ou seja, capaz de responder pelo seu ato delituoso, não basta o agente ter discernimento do seu ato, o agente precisa praticar este ato no comando de sua própria vontade.

Em regra, todo agente é considerado imputável por nosso diploma legal. Contudo, há em nosso ordenamento jurídico causas que excluem a imputabilidade, sendo elas: a menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (MASSON, 2015, p. 506). Se houver a subsunção do agente em uma dessas categorias ele será considerado inimputável.

O nosso sistema adotou o critério biopsicológico, a inimputabilidade possui três requisitos, e somente haverá a inimputabilidade se estes requisitos estiverem preenchidos, sendo eles: o requisito causal; o cronológico; e o consequencial (NUCCI, 2005).

Da Semi-imputabilidade

Assim ensinado por Fernando Capez (2011), a semi-imputabilidade, traz a ideia de que o agente, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possui a perda parcial da capacidade de entendimento, de discernimento e de controle sobre a sua vontade. Isso quer dizer que o agente sabe o que está fazendo, sabe que tal conduta é ilícita, logo é imputável, contudo a sua responsabilidade sobre o fato realizado é minorada, pois é entendido que ele agiu com uma culpabilidade reduzida em virtude de suas condições pessoais.

Quando o agente é considerado semi-imputável, há uma consequência, a qual pode ser observada com a leitura do parágrafo único do artigo 26, do Código

Penal, onde temos a expressão “perturbação de saúde mental”, o que significa um mero distúrbio na capacidade intelectual, sendo que o agente semi-imputável será punido, podendo a pena ser reduzida de um a dois terços ou o juiz ainda pode impor medida de segurança, coisa que não ocorre aos agentes considerados inimputáveis (CAPEZ, 2005).

Na semi-imputabilidade, o agente será responsabilizado por sua conduta, no entanto, se constatada sua redução de capacidade de discernimento ou de vontade, o magistrado ao proferir a sentença condenatória terá duas opções, quais sejam: reduzir a pena de um a dois terços ou impor uma medida de segurança, que somente poderá ser optada se houver laudo médico que a indique como sendo a medida mais adequada.

Da Psicopatia

A psicopatia deve ser encarada como uma forma específica de transtorno de personalidade antissocial, embora haja muitas diferenças importantes entre ambas, pois o diagnóstico da psicopatia é muito mais específico e restrito do que o diagnóstico dado a quem possui transtorno de personalidade antissocial (HUSS, 2011).

Em geral, os psicopatas têm dificuldades em se relacionar, demonstrar seus sentimentos e entender o grau de reprovabilidade de uma conduta praticada.

No entanto, a base biológica para entender o motivo destas dificuldades em se relacionar e demais características supracitadas não são claras, mesmo com vários estudos e pesquisas realizadas não se sabe ao certo a origem da psicopatia, se a pessoa nasce psicopata ou se o meio em que ela vive a transforma em psicopata. Apesar de não se saber ao certo qual a base biológica da psicopatia, os psicopatas apresentam respostas fisiológicas a certos estímulos. Isso quer dizer que, ao expor um psicopata a situações estressantes, de ameaça, de medo, situações em que causam ansiedade, ele irá responder fisiologicamente diferente de uma pessoa normal, sendo então estas diferenças fisiológicas tidas como a base biológica para a psicopatia (HUSS, 2011).

Há evidências neurobiológicas que indicam que existem diferenças entre o cérebro de um psicopata e o cérebro de um não psicopata, sendo estas diferenças funcionais (como as estruturas cerebrais interagem ou funcionam uma com as outras) e não estruturais (tamanho, formato, estrutura) (HUSS, 2011). Diante desta

constatação, tem-se que os cérebros tanto do psicopata quanto de um não psicopata são iguais em termos estruturais, porém funcionam de formas distintas.

Ocorre que o córtex cerebral dos psicopatas é menos ativo, esta revelação indica que os psicopatas processam as informações, mas não fazem mais do que isso, ou seja, eles assimilam o que está acontecendo, mas isso não traz diferença alguma para eles diante da sua necessidade de praticar um ato criminoso, de alcançar o seu objetivo (HUSS, 2011).

Portanto, restou concluído que os psicopatas não conseguem usar determinadas partes do cérebro quando estão assimilando os estímulos emocionais, o que justifica a ausência do sentimento de culpa, remorso, arrependimento, de empatia pelo próximo, e por isso não sentem a dor de suas vítimas.

Para se “camuflar” o psicopata dissocia sua personalidade, ou seja, se faz parecer uma pessoa normal para que possa se misturar com outras, escondendo sua verdadeira personalidade violenta e cruel, “a dissociação de sua realidade e fantasia é extrema” (CASOY, 2014, p. 27). Percebe-se então que o que possibilita essa dissociação da personalidade é a fantasia que o psicopata cria e tem necessidade de realizar, sem isso este criminoso não conseguiria cometer vários crimes, de maneira sistemática, sem se transformar em suspeito, logo, isso demonstra, mais uma vez, que este criminoso sabe o que está fazendo, tem consciência que a sua conduta é criminosa, portanto, consegue controlar as suas ações (CASOY, 2014).

Por fim, as revelações trazidas por esta pesquisa feita através do exame de Tomografia Computadorizada por Emissão de Fóton Único e por Ressonância Magnética Funcional, implicam na semi-imputabilidade dos psicopatas.

Os psicopatas possuem plena consciência do que estão fazendo, com o diferencial da ausência do sentimento de culpa (pela não utilização do córtex cerebral); são predadores dentro da própria espécie, são pessoas frias, calculistas, obcecadas por poder, que pensam nos mínimos detalhes antes de agir, trata-se daquela pessoa que não levanta nenhuma suspeita sobre seus atos criminosos, é o último da lista de suspeitos, isso se vier a fazer parte de uma dessas listas, por isso são tão difíceis de serem identificados e punidos (SILVA, 2008, p. 40).

Os psicopatas homicidas possuem maneiras específicas de agir, de ludibriar suas vítimas desde o momento em que a envolve com seu charme, sua inteligência

e boa desenvoltura, pode-se assim dizer, até ao ataque final, ou seja, a morte. Com base nisso, foram identificadas 16 características que enquadram no perfil psicopático, como Huss (2011, p. 92), traz em sua obra:

Cleckley (1941) identificou 16 características diferentes que definem ou compõem o perfil clínico do psicopata. As características incluem: (1) charme superficial e boa inteligência, (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, (3) ausência de nervosismo, (4) não confiável, (5) falsidade e falta de sinceridade, (6) ausência de remorso ou vergonha, (7) comportamento antissocial inadequadamente motivado, (8) julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência, (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar, (10) deficiência geral nas reações afetivas principais, (11) perda específica de insight, (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais, (13) comportamento fantástico e desagradável com bebida, e às vezes, sem, (14) suicídio raramente concretizado, (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e (16) fracasso em seguir um plano de vida.

Todos os psicopatas possuem o seu *modus operandi*, sendo este estabelecido observando-se que arma foi utilizada no crime, o tipo de vítima selecionada, o local utilizado, a forma de agir passo a passo” (CASOY, 2014, p. 61). É este modo de agir, é o comportamento prático que irá ligar um crime ao outro, porém muitos investigadores erram ao se prenderem muito nessa manifestação do criminoso, pois o *modus operandi* “é dinâmico e maleável, na medida em que o infrator ganha experiência e confiança” (CASOY, 2014, p.61).

O psicopata, além de seguir o seu modo específico de agir, traz sempre em seus crimes sua assinatura, que diferentemente do *modus operandi*, nunca muda, é estática, por meio dessa assinatura que o criminoso psicopata irá se realizar, irá se vangloriar diante do ato praticado (CASOY, 2014).

Além de ter um *modus operandi* e assinar seus atos de atrocidades, o psicopata pode facilmente organizar a cena de um crime, com a finalidade de não se tornar um suspeito. “É como se arrumasse um palco para uma apresentação teatral” (CASOY, 2014, p. 63).

A exemplo disso existem várias histórias reais de matadores em série, conhecidos mundialmente como os famosos “serial killers”, contudo para ser diagnosticado como psicopata não é necessário que se tenha cometido assassinatos em série, sequer é necessário que seja um homicida (SILVA, 2008).

No Brasil, apesar de não haver diagnósticos precisos de criminosos psicopatas, temos diversos casos de atos que chegaram a mídia que nos remetem à psicopatia pela frieza, dissimulação e ausência de culpa dos seus autores. Apesar de todas essas características empregadas, nenhum dos criminosos foram diagnosticados como psicopatas. E é aí que se encontra o maior obstáculo para a justiça no momento de aplicar a sentença de condenação: é que justamente por nenhum deles serem diagnosticados como psicopatas é que serão julgados como imputáveis ou inimputáveis, e de uma maneira ou de outra voltarão a viver em sociedade em algum momento, com grandes possibilidades de cometerem novos crimes.

Da Importância da identificação do psicopata e sua punição

O PCL (PsychopathChecklist), atualmente conhecido como PCL-R (PsychopathChecklist-Revised), criado por Robert Hare, é o método padrão para identificação da psicopatia, onde avalia-se a psicopatia de determinada pessoa com base na pontuação alcançada pelas respostas obtidas no questionário que o teste realiza (HUSS, 2011).

Contudo, ainda existe muita discussão em torno deste teste quanto ao seu método de avaliação segundo o seu score à pontuação alcançada por um possível psicopata, isso quer dizer, se a avaliação da psicopatia deve ser levada em conta como um constructo de categorias (quanto mais alta a pontuação mais psicopata o criminoso é) ou se deve ser encarada como um score único, uma pontuação contínua (ultrapassando quanto àquele que auferiu a pontuação máxima do teste) (HUSS, 2011, p. 95).

A identificação tem por um de seus objetivos, senão o principal deles, dar aos psicopatas a punição adequada pelo crime por ele cometido e, conseqüentemente, livrar a sociedade de ter cada vez mais vítimas, uma vez que os psicopatas são considerados irrecuperáveis.

A relação criminal de violência com os psicopatas surgiu desde o início da criação do PCL-R, pois uma das características marcantes entre o crime realizado e os psicopatas é a sua reincidência, reincidência esta que é marcada pela violência (HUSS, 2011, p. 97 e 98).

Logo, estes criminosos não podem ser punidos como um assassino comum, que mata por se sentir acuado durante um assalto, por exemplo, este será punido e pode vir até a se regenerar e não voltar mais a cometer crimes, o psicopata não.

Após a primeira parte realizada, qual seja, a identificação do psicopata homicida no processo penal, temos a segunda etapa: aplicar a punição adequada. Ao contrário do que se pensa, os psicopatas não correspondem aos tratamentos, pior que isso, como já foi citado, se submetidos à terapia a tendência é piorar, eles se beneficiam do tratamento realizado para usá-los como meio de entender a mente de suas vítimas e assim fazendo do tratamento uma arma para ser utilizada ao seu favor na hora de manipular e atacar suas vítimas (HUSS, 2011, p. 106 e 107).

A única medida eficaz após a identificação de um psicopata seria a aplicação de uma medida de segurança, porém, a aplicação de uma medida de segurança é exceção, trata-se de uma segunda opção cabível ao magistrado. A primeira opção para punir os semi-imputáveis é a diminuição de um a dois terços da pena, no entanto, convenhamos, essa não é a medida mais adequada, já que em nosso ordenamento jurídico é vedada a pena de morte ou a prisão perpétua (CAPEZ, 2011).

Há, porém, o risco de que a punição prevista aos psicopatas seja prejudicada, pois se o juízo não estiver devidamente acompanhado e assessorado por uma equipe competente e especializada sobre o tema, pode cair em erro muito facilmente, pois estes criminosos não assumirão a prática do crime realizado.

Infelizmente, no Brasil, a presença destes profissionais da área da saúde mental ainda não é recorrente no judiciário, na maioria dos casos os juízes devem requerer este auxílio (SILVA, 2008). Quando o ideal seria que houvesse este acompanhamento desde o início da fase investigatória, ou seja, desde o inquérito policial, analisando não somente o suspeito, mas o caso concreto como um todo - quem era a vítima, sinais peculiares de como o crime foi praticado, se há recorrência de delitos idênticos, semelhanças com outros crimes já cometidos - enfim, para que ao final estes crimes possam ser solucionados e o autor identificado e submetido ao PCL-R, conseqüentemente identificado como psicopata ou não.

Do Incidente de insanidade mental

O incidente de insanidade mental é o procedimento para verificar se o acusado no momento da prática delituosa era inimputável ou semi-imputável, tendo por base a sua capacidade de compreensão da ilicitude de seu ato (NUCCI, 2013). Neste incidente é apurado o estado de perturbação mental, o qual retira parcialmente o entendimento da ilicitude do ato praticado, a partir deste entendimento haverá condenação, onde o magistrado terá duas opções: diminuir a pena ou aplicar a medida de segurança (NUCCI, 2013).

Cabe ressaltar que o exame de incidência de insanidade mental pode ser determinado ainda na fase investigatória, pelo juiz, porém, desde que seja requerido pela autoridade policial responsável, pode ser instaurado no curso do processo e até mesmo durante a fase de execução da pena (NUCCI, 2013). Todavia, a procedência do pedido para que seja realizado o referido exame não implicará na interrupção do prazo prescricional, em nenhuma hipótese, portanto, a realização do exame deve ser feita de forma rápida, mas caso seja necessário esse prazo poderá ser prorrogado, contudo é possível que haja a suspensão temporária do curso procedimental, chamada Crise de Instância, não criando óbice se houver necessidade a realização de diligências urgentes, devendo o juiz intimar para o feito defensor, o curador e o promotor (NUCCI, 2013).

Percebe-se então que é de suma importância a realização do incidente de insanidade mental em agentes de crimes que trazem em sua essência traços da psicopatia, e que o teste PCL-R seja inserido neste exame médico-legal, onde será averiguada a possibilidade do acusado ser ou não um psicopata. Percebe-se também que por se tratar de um laudo demorado, que implica na realização de vários testes, o quanto antes for ordenada a sua realização pelo juiz competente, mais chances de livrar a sociedade de um delinquente irrecuperável se terá.

Das Consequências no processo

A partir da identificação do psicopata homicida no curso da ação processual, tem-se o momento do juiz proferir a sentença absolutória imprópria, que é aquela que não acolhe o pedido de condenação, mas reconhece a prática do delito e impõe uma sanção ao acusado por se tratar de um semi-imputável (NUCCI, 2011).

Aos imputáveis, o sistema prevê a possibilidade de pena, já aos inimputáveis o sistema vê a possibilidade de medida de segurança, e aos semi-imputáveis, o

Código Penal prevê a possibilidade de pena ou medida de segurança, um ou outro, nunca os dois. O fato de o Código Penal dizer que cabe pena ou medida de segurança quer dizer que o Código Penal adotou o sistema vicariante e não o sistema duplobinário, que previa possibilidade de cominar pena e medida segurança (CAPEZ, 2011). Guilherme de Souza Nucci (2011) diz que isso deveria ser uma sentença condenatória e não absolutória, pois de uma maneira ou de outra impõe uma sanção ao acusado.

E neste momento da sentença, temos a aplicação do Sistema Trifásico para a aplicação da pena, o qual é adotado pelo Sistema Penal Brasileiro, onde é realizada a dosimetria da pena para se calcular e chegar a pena final.

Para se chegar à pena final, são levados em consideração vários aspectos. Logo na primeira fase da dosimetria da pena são analisadas as circunstâncias judiciais, dentre elas circunstâncias objetivas e subjetivas, estas se não forem devidamente analisadas serão consideradas como abonadoras, o que levará à diminuição da pena-base, pois na dúvida do julgador sempre acarretará em benefício para o réu.

Dentre as circunstâncias judiciais subjetivas, encontradas no artigo 59, do Código Penal, temos a conduta social e a personalidade, e não restam dúvidas que sem o acompanhamento prévio psicológico e psiquiátrico, iniciado pela realização do exame médico-legal, ordenado pelo juiz através do incidente de insanidade mental, onde é de suma importância emprego do teste PCL-R, para que então circunstâncias subjetivas como estas sejam devidamente analisadas e não somente consideradas abonadoras por falta de elementos que possam ajudar a análise.

Como visto, se estes quesitos subjetivos forem devidamente analisados pelo juízo julgador, assessorado por um laudo assinado por um especialista e o indiciado tratar-se de um psicopata já identificado desde o inquérito policial, no mais tardar no início da ação penal, quando chegar neste momento da dosimetria e cálculo da pena os elementos subjetivos serão facilmente respondidos com sua respectiva fundamentação baseada em resultados obtidos de maneira contundente por meio da aplicação do PCL-R no exame médico-legal produzido pelo incidente de insanidade mental, que consiste em entrevistas clínicas e exames de informações colaterais, que abrange toda a vida do réu, deixando claro se sempre

teve tendência para cometer crimes, se sempre foi violento e se tenderá a reincidir no crime.

Por fim, o juiz chegará à conclusão da pena-base mais correta e justa diante do caso, podendo, no final, até ocasionar uma medida de segurança, e acarretar a interdição do réu pelo Estado, onde o indiciado ficará sob a sua custódia, impedido de voltar a conviver em sociedade, a fim de assegurar a ordem pública e conseqüentemente evitando que haja reincidência, como costuma ocorrer, uma vez que os psicopatas homicidas sentem prazer em matar, em fazer suas vítimas sofrerem, gostam de vê-las submissas diante deles, sendo o momento da consumação do crime tido como um momento de glória, êxtase, de plenitude e satisfação.

Cabe ao poder judiciário, através do sistema penal, proteger a todos e o único meio é tirando este tipo de pessoa do convívio das demais, através de uma medida de segurança, que manterá o indivíduo internado em um hospital de custódia e tratamento ou em instituição que o juiz designar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a criminalidade esta crescendo e que os criminosos estão se mostrando cada vez mais perversos, frios, violento diante suas vítima, sendo que muitas vezes pode-se tratar de pessoas psicopatas, um risco muito grande para a sociedade, pois é um transtorno difícil de ser diagnosticado logo de início.

Um possível caminho para identificação dessas pessoas ainda no inquérito policial, o juiz de ofício ou a requerimento, deverá ordenar que seja feito o exame de incidência de insanidade mental, sendo importante que o teste PCL-R, seja parte deste exame, e através de um questionário e através da pontuação alcançada o judiciário saberá se estão lidando com um psicopata ou não.

Porém esse questionário quase nem sempre é respondido, pois o judiciário não possui instrumentos, diagnósticos para auxiliar nesta avaliação, prejudicando a pena a ser aplicada, pois poderia ser sentenciada uma medida de segurança, que seria o melhor para todos, tanto para o criminoso quanto à sociedade.

Por último, foi chegada a conclusão que estas pessoas não correspondem ao tratamento, ao contrário, se beneficiam dele para ludibriar suas vítimas e atacar

novamente. Por isso tão importante deixar a ficção de lado, onde psicopatas só existem na televisão e nos cinemas e encarar este fato como um problema real que assola a todos, trazendo para eles penas de acordo com o perigo que eles representam.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Beatriz Silva. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume I**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel?** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1**. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.